



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10735.001333/94-79
RECURSO Nº. : 111.029
MATÉRIAS : IRPJ E OUTROS - EXS. DE 1990 A 1992
RECORRENTE : DRJ NO RIO DE JANEIRO (RJ)
SUJ. PASSIVO : APA CONFECÇÕES S/A
SESSÃO DE : 13 DE MAIO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.210
JRA.-

RECURSO DE OFÍCIO - ARBITRAMENTO. Não comprovada culpa do sujeito passivo pela superveniência de caso fortuito ou de força maior, improcede a imposição fiscal embasada em arbitramento de lucros.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela **DRJ NO RIO DE JANEIRO (RJ)**.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE E RELATOR**

FORMALIZADO EM: 16 MAI 1997



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10735.001333/94-79
ACÓRDÃO Nº. :108-04.210

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI, VIEIRA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes, justificadamente os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'G.V.' or similar, written in a cursive style.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10735.001333/94-79
ACÓRDÃO Nº. :108-04.210
RECURSO Nº. :111.029
RECORRENTE :DRJ NO RIO DE JANEIRO (RJ)

RELATÓRIO

O Sr. Delegado de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro (RJ) recorre de ofício da decisão que exonerou a empresa APA CONFECÇÕES S/A, inscrita no CGC/MF sob o no. 33.835.497/0001-17, do montante integral do crédito tributário, equivalente a 1.421.842,93 UFIR, sendo 978.585,32 UFIR a título de IRPJ, 294.877,19 UFIR relativas a IR-FONTE e 148.380,42 UFIR a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, decorrente de lançamento por arbitramento de lucros, com base no art. 399, inciso I, do RIR/80 (Decreto no. 85.450/80), dos exercícios de 1990, 1991 e 1992, períodos-base de 1989, 1990 e 1991, através do auto de infração de fls. 02/10 (IRPJ) e, por decorrência, dos autos de infração de fls. 13/16 (IR-FONTE) e 17/20 (CONTRIBUIÇÃO SOCIAL).

A decisão recorrida (fls. 86/92) está assim ementada:

“ IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Incomprovada culpa do sujeito passivo pela superveniência de caso fortuito ou de força maior improcede a imposição fiscal embasada em arbitramento de lucros.

**IMPOSTO DE RENDA NA FONTE E CONTRIBUIÇÃO
SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO**

Aplica-se aos procedimentos intitulados reflexos o mesmo tratamento dispensado ao matriz, por coincidência de suporte fático.

LANÇAMENTOS IMPROCEDENTES ”

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10735.001333/94-79
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.210

VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

Conforme constou do relato, trata-se de recurso de ofício da decisão de 10/05/95 (fls. 86/92), que exonerou o sujeito passivo do montante integral do crédito tributário, equivalente a 1.421.842,93 UFIR, decorrente de lançamento por arbitramento com base no art. 399, inciso I, do RIR/80.

Pelas razões do arbitramento expostas pelo autuante, às fls. 05, tais motivações podem ser assim sintetizadas:

- inexistência dos livros Registro de Entradas, de Saídas e de Inventário, relativos às operações ocorridas em 1989, 1990 e janeiro a março de 1991, devido a furto registrado em delegacia de polícia em 12/04/91 (cópia do comunicado ao delegado às fls. 29); e

- impossibilidade de recomposição de tais livros, vez que a documentação de suporte foi destruída por enchente que inundou as dependências da empresa, conforme confirmação de agente do fisco estadual feita em termo de ocorrência constante de fls. 31.

À evidência trata-se de típico caso de não apresentação de livros comerciais e fiscais, além dos documentos que lhe dariam suporte, justificada pela ocorrência de fato fortuito ou de força maior devidamente comprovado pela contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10735.001333/94-79

ACÓRDÃO Nº. :108-04.210

A decisão recorrida merece ser confirmada, destacando-se os seguintes fundamentos utilizados pelo julgador singular:

"Nesse passo, há que se admitir que a aplicação do arbitramento é medida extrema e só deve ser utilizada como último recurso, por **ausência absoluta** de outro elemento que tenha mais condições de se aproximar do lucro real.

Ora, todos os passos formais foram inequivocamente cumpridos pelo impugnante. De fato ao ser atingido por elementos estranhos à sua vontade não pode o contribuinte suportar arbitramento dos seus resultados, haja vista a ocorrência de fatos que não pode evitar ou impedir: FURTO DE DOCUMENTOS E INUNDAÇÃO provocada por fortes chuvas.

O Código Civil Pátrio, art. 1058, dirime a quaestio no campo da responsabilidade:

"Art. 1058 - O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por ele responsabilizado..."

Não cabe, dessa forma, arbitrar lucro quando o contribuinte logra comprovar a ocorrência de caso fortuito e de força maior (FURTO E INUNDAÇÃO) inevitáveis; proceder de forma diversa é penalizá-lo. A este ponto torna-se imperioso trazer à colação Acórdão da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais - Ac. CSRF/01-0.123/81, in verbis :

"O arbitramento não possui caráter de penalidade; é simples meio de apuração do lucro."

.....
Já foi provado que o autuado mantinha em ordem e na forma requerida na lei, livros e documentos contábeis/fiscais; ratifica-se pelo fato de não ter sido lançado por este motivo ARBITRAMENTO - até 1994.

Não se pode dar guarida a Auto de Infração que contemple ARBITRAMENTO DE RESULTADOS sem exame do caso fortuito e de força maior; não revelam os autos procedimentos adotados pelo autuante no sentido deste exame, nem tendentes a provar a inveracidade dos dados constantes das Declarações de Rendimentos apresentadas tempestivamente."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10735.001333/94-79

ACÓRDÃO Nº. : 108-04.210

No meu entendeu, se dúvidas pudessem ser suscitadas quanto à veracidade da comunicação feita pela empresa à 59ª D.P. em Duque de Caxias - RJ, de que os livros fiscais nela relacionados (fls. 29) foram furtados, a declaração do agente do fisco estadual é conclusiva no sentido de que os documentos fiscais (notas fiscais de entrada e de saída) que davam suporte à escrita fiscal foram destruídos em razão de enchente na sede da empresa.

Às fls. 31, a cópia do livro modelo nº 6, Registro de utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, de onde se extrai o termo lavrado pelo fiscal da Inspeção de Rendas de Duque de Caxias:

"Através do processo E-04/093717/91, a firma comunicou o roubo (ocorrência policial nº 2488/59/91) dos seguintes livros fiscais: Registro de Entrada de Mercadorias nºs. 20 e 21, Registro de Apuração de ICMS nº 6 e 7, Registro de Saídas de Mercadorias nº 11, Registro de Inventário nº 3 e Termos de Ocorrência nº 1, tendo já efetuado as devidas publicações.

A empresa comunicou ainda a impossibilidade de restauração da escrita fiscal, em vista de destruição por motivo de enchente ocorrido na fábrica, com águas invadindo o local onde se achavam arquivados os seguintes documentos: notas fiscais de saída de nºs. 29501 a 40850 série única, e notas fiscais de entrada no período de janeiro de 1986 a abril de 1991.

Em 22/07/91, comparecendo à rua Elói Mendes, 120, contatamos que, realmente, as notas fiscais acima citadas e outras de períodos já prescritos encontravam-se sem condições de serem manuseadas, já bastante afetadas por umidade e insetos, em razão do que autorizamos sua imediata inutilização.

Foi então providenciada a autenticação de novos livros para a continuidade da escrita fiscal, ficando a firma notificada para a necessidade de determinar local seguro para guarda de sua documentação fiscal."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10735.001333/94-79
ACÓRDÃO Nº. :108-04.210

À vista dessas considerações, nego provimento ao recurso de ofício.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Manoel', with a large, stylized flourish extending to the right.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR